



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 065/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

ANULAÇÃO PARCIAL DE PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO VÍCIO INSANÁVEL COM FULCRO NO ART. 71, § 3º, DA LEI 14.133/21.

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, GILSON RODRIGUES DA MATA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Parecer do Setor de Licitações e Contratos e a Ata de julgamento do Pregão Eletrônico nº 007/2025, que recomenda nulidade do procedimento em razão da divergência entre o critério de julgamento por menor valor global que consta no Edital nº 007/2025 e a realização do julgamento da licitação com o critério de julgamento por menor valor por item;

CONSIDERANDO a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal STF onde administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial; e

CONSIDERANDO que após a verificação da irregularidade e observadas as circunstâncias do caso concreto que conduzem à interpretação de que é impossível a convalidação, sendo possível o aproveitamento dos atos válidos no procedimento, visto que o vício é insanável, avalia-se que a anulação parcial é a solução que melhor perfaz o cumprimento dos princípios da Administração Pública, evitando prejuízo efetivo e substancial ao Município, conforme disposto na doutrina de Marçal Justen Filho, in verbis:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”

RESOLVE:

1. ANULAR parcialmente o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para aquisição de produtos de panificação, lanches e congêneres, proceda-se o aproveitamento do processo administrativo e republicação de nova data abertura do certame.
2. Publique-se.

Aparecida de Goiânia, 04 de fevereiro de 2026


GILSON RODRIGUES DA MATA
Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia